

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 4.273 de 2004

Autoriza o Poder Executivo criar o Fundo Nacional para a Manutenção dos Transportes.

Autor : Deputado João Caldas

Relator : Deputado Philemon Rodrigues

Vistas : Deputado Chico da Princesa

VOTO EM SEPARADO

O presente projeto de lei proposto pelo ilustre Deputado João Caldas pretende facultar o Poder Executivo a criação do Fundo Nacional para Manutenção dos Transportes., com o objetivo de recuperar rodovias, ferrovias e portos.

Segundo a justificativa do projeto, o citado fundo seria constituído por multas aplicadas pela Agência Nacional do Petróleo e Petrobrás perante os revendedores de combustíveis.

Apesar da preocupação do ilustre autor da matéria em manter o estado de conservação das rodovias brasileiras, visando não onerar o custo final dos produtos transportados para os consumidores em geral, entendemos que o mérito do citado projeto de lei já é atendido pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a qual instituiu a Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre os combustíveis em geral, cuja a arrecadação é destinada para o pagamento de subsídios a preços do óleo diesel, gasolina, álcool e inclusive ao financiamento da infra-estrutura em transportes.

Posteriormente, em 2002, foi editada a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, dispondo sobre a aplicação dos recursos da CIDE, a nível



federal, estadual e municipal. Além disso, a citada lei criou o Fundo Nacional de Infra-Estrutura em Transportes – FNIT, cujo objetivo é custear a melhoria da infraestrutura em transportes no país.

O citado fundo deverá atender os objetivos estabelecidos no Artigo 6º da lei, como a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Pela simples leitura do disposto na Lei nº 10.636/2002, observaremos que as preocupações do ilustre autor da proposta legislativa em questão foram devidamente atendidas e encontram-se em vigor, o que certamente torna desnecessário o prosseguimento do projeto de lei nesta casa.

Face o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.273, de 2004, de autoria do ilustre Deputado João Caldas.

Sala das Sessões, de de 2.006

Deputado CHICO DA PRINCESA
(PL-PR)

